



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

## PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico nº 003/2026.

Assunto: Institui o teto máximo para pagamento das requisições de pequeno valor – RPV no Município de Porto Alegre do Norte/MT;

Requerente: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte/MT.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta endereçada a esta Assessoria Jurídica, formulada pelas Comissões Permanentes desta Câmara, que solicita parecer de legalidade em razão do projeto de lei nº 45/2025, que dispõe sobre instituir o teto máximo para pagamento das requisições de pequeno valor – RPV no Município de Porto Alegre do Norte – MT.

Em sede de justificativa, o gestor municipal aduz que a presente proposição visa instituir, no âmbito do Município de Porto Alegre do Norte/MT, o limite máximo para pagamento de requisições de pequeno valor (RPV), conforme previsão constitucional (art. 100, § 4º da CF).

Informa a definição de um teto para RPs permite melhor programação financeira da Administração Pública, garantindo segurança orçamentária e maior previsibilidade no fluxo de pagamentos decorrentes de decisões judiciais. O limite proposto – 10 salários-mínimos – é compatível com a realidade fiscal municipal, harmoniza-se com a legislação constitucional e é adotado por diversos municípios brasileiros.

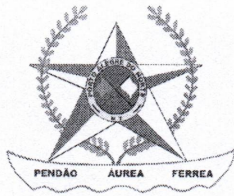
Por fim diz que a proposta não impede o pagamento de valores superiores, que continuarão sendo realizados por meio de precatórios, preservando integralmente o direito dos credores.

É o relatório.

### II – DO PARECER

Realizada a análise constante do expediente da Câmara Municipal e face ao posterior pedido dos Relatores das Comissões Permanentes, para o esclarecimento jurídico pertinente a proposta legislativa supramencionada, peço permissão para expor comentários acerca da referida matéria.

De início, a matéria objeto da presente proposição é de competência municipal, quanto a este aspecto não há dúvidas acerca de sua legalidade e constitucionalidade, pois trata-se de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF e artigo 6º da Lei Orgânica Municipal, vejamos:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE**

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

*“Art. 6º. Compete ao Município de Porto Alegre do Norte, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: (art. 30, CF)”*

Quanto à competência do presente projeto de lei, também está regular, pois conforme esclarece Alexandre de Moraes:

*“(…) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativa federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse entre federativo; interesse local. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743)”*

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, também está regular, pois é exclusiva do Prefeito, nos termos do artigo 29, IV e artigo 99, ambos da LOM de PAN, vejamos:

*“Art. 29. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmio e subvenções.*

*Art. 99. Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão: (Art. 165, CF)*

*I – o Plano Plurianual;*

*II – as Diretrizes Orçamentárias;*

*III – os Orçamentos Anuais.”*

Verifica-se ainda que o assunto tratado pode ser objeto de lei ordinária, pois não se trata de matéria reservada para lei complementar na Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 28.

Vale destacar que a fixação de teto de RPVs somente pode ocorrer se o projeto obedecer a CF, a qual ao regulamentar as disposições aplicáveis ao seu limite deve observar algumas regras dispostas na Constituição Federal do Brasil, vejamos:

*“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

*proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

[...]

*§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

*§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

O Presente Projeto de Lei que visa fixar o valor para pagamento de obrigações de pequeno valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do art. 100, §3º e §4º, da CF.

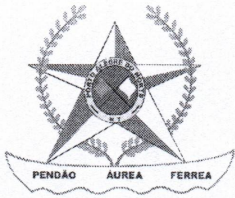
A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi de que o Município pode estabelecer o teto da requisição de pequeno valor, desde que não seja inferior ao valor máximo de benefício previdenciário.

Com o advento da EC62/2009, que nova redação aos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da CF, as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais ficaram autorizadas a fixar, através de lei, os valores para pagamento das Requisições de Pequeno Valor, segundo as diferentes capacidades econômicas, condicionando o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Hoje, o valor do maior benefício do regime geral de previdência social é de R\$ 8.475,55, conforme atualização em janeiro de 2026, ao passo que o projeto pretende fixar em 10 (dez) salários-mínimos, que correspondente a R\$ 16.210,00, o teto no âmbito do município para pagamento das Requisições de Pequeno Valor, estando acima do maior valor de benefício de regime de previdência social, o que atende à condicionante do artigo 100, § 4º da CF.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os valores fixados junto ao art. 87 do ADCT somente são aplicados enquanto não sobrevier lei específica, vide AI 761.701-ED, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 15-10-2013, Primeira Turma, DJE de 27-11-2013.

Dessa forma, perfeitamente factível aos Municípios fixar por intermédio de lei a definição de pequeno valor para fins de expedição de RPV consoante sua capacidade econômica, desde que não seja inferior ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

Nessa toada, o artigo 2º do projeto de lei define como de pequeno valor a obrigação que não ultrapasse a 10 (dez) salários em perfeita consonância com o limite estabelecido pelo legislador constituinte, conforme Constituição Federal.

Logo, NÃO foi constatada por essa Assessoria Jurídica a existência de vícios de legalidade da presente Proposição.

## III - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Quanto a trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das comissões Comissão de Redação, Justiça, Finanças, Fiscalização e Obras Públicas e Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Defesa do Consumidor.

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Quanto à votação do presente Projeto de Lei, é necessária a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, ou seja, a presença de no mínimo 05 (cinco) membros, que corresponde ao número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara para instalação da sessão, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, vejamos:

*“Art. 193. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, sendo que deverão estar presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.”*

*“Art. 194. Dependirão do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, aprovação e a alteração das seguintes matérias:*

*I – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

*II – concessão de títulos honoríficos;*

*III – rejeição de veto;*

*IV – sessão especial;*

*Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.”*

Por outro lado, quanto ao quórum de aprovação, necessário a maioria de votos, ou seja, a maioria dos presentes, nos termos do artigo 193 do RI desta Câmara Municipal.

Logo, não foi constatada por essa Assessoria Jurídica a existência de vícios de legalidade da presente Proposição.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE**

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

### **IV – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em sede de parecer jurídico solicitado pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, **OPINO**, pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da presente Proposição, e assim, pela regular tramitação do Projeto de Lei.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, possui caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores as suas motivações ou conclusões, cabendo ao juízo das Comissões e Egrégio Plenário desta Casa Legislativa apreciar o seu Mérito.

Por fim, acredito ter prestado os esclarecimentos jurídicos necessários e salvo melhor juízo, apresento parecer.

Porto Alegre do Norte/MT, 03 de fevereiro de 2026.

Tiago da Silva Machado

OAB/MT 17.908